



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.238, DE 16 DE JULHO DE 2.019

P. 48.274/17

Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - EMME e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - EMME, estabelecendo diretrizes acerca do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição Federal de 1.988, bem como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, com alteração pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2.014.
- § 1º Aplicam-se ao MEI, modalidade de microempresa, todos os benefícios previstos nesta Lei para a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo das garantias que lhes sejam específicas.
- § 2º O disposto nesta Lei aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006:
- I - às sociedades cooperativas, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 29 de maio de 2.007 e art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1.971;
 - II - ao produtor rural pessoa física nos termos do art. 12, VII da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, ressalvadas as disposições da Lei Federal nº 11.718, de 20 de junho de 2.008;
 - III - ao agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2.006, desde que apresente situação regular na Previdência Social e no Município.
- § 3º Não poderão se beneficiar das regras estipuladas nesta Lei as pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I ao XI do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

CAPÍTULO I

Seção I

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº 10.406, de 10, de janeiro de 2.002, em seus arts. 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com sua inscrição no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).
- Parágrafo único. Não poderá se enquadrar como MEI, empresário individual a pessoa natural que:
- I - possua outra atividade econômica;
 - II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.
- Art. 3º O empresário individual, MEI, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".
- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, com suas inscrições no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do art. 3º, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2.006.

§ 3º O empresário individual nos moldes do *caput* do art. 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Inscrição e Baixa

Art. 5º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar a unicidade do processo de registro e de legalização, buscando, em conjunto, a agilização, compatibilização e integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a rapidez e linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

Parágrafo único. O processo de registro do MEI, ME e EPP deverá ter tramitação especial e preferencial.

Art. 6º Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos empresariais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, cujas atividades desempenhadas pela ME, EPP e MEI estejam compatíveis com o Plano Diretor de Bauru, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Trânsito, Código de Posturas, Lei de Zoneamento e legislação específica.

Art. 7º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8º Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dentro de suas respectivas competências, deverão disponibilizar aos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Art. 9º O processo de registro e de legalização de ME, EPP e MEI deverá atender às normas editadas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sempre que forem mais benéficas do que as normas municipais.

Seção II Da Sala do Empreendedor

Art. 10 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - Emissão do “Alvará Digital”;
- IV - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento Provisório e da Fiscalização Orientadora

Art. 11 Os Órgãos Fiscalizadores Municipais deverão emitir o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação da ME, EPP ou MEI imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de risco alto aquelas que possam comprometer o sossego público, que tragam riscos ao meio ambiente ou que envolvam:

- I - o manuseio, armazenamento e utilização de material inflamável ou explosivo;
- II - a aglomeração de pessoas;
- III - a produção de nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV - outras atividades definidas em Lei Municipal.

§ 2º Os órgãos municipais que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente deverão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade exercida pela ME, EPP ou MEI não envolver grau de risco considerado alto.

§ 3º Compete ao Comitê Gestor Municipal relacionar as atividades que possuam grau de risco considerado alto.

§ 4º O Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser cancelado se, após a notificação da fiscalização, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 12 A fiscalização exercida sobre a ME, EPP e MEI, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, tributário e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade não for considerada como de alto grau de risco.

§ 1º Deverá ser observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração contra ME, EPP e MEI, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da notificação do ato anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- § 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, este formalizará Notificação Preliminar, conforme regulamentação, devendo constar expressamente a respectiva orientação, os dispositivos normativos correspondentes e o prazo para a regularização.
- § 4º Deverá ser concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a regularização da ME, EPP ou MEI.
- § 5º Quando o prazo referido no parágrafo anterior ainda não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no referido Termo de ajuste.
- § 6º Decorridos os prazos fixados sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.
- Art. 13 Os alvarás municipais relativos a ME, EPP e MEI deverão ser fornecidos e consultados perante a rede mundial de computadores, podendo ser solicitados também eletronicamente.
- Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal regulamentar a forma como dar-se-á a solicitação, expedição e consulta do Alvará Digital.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

- Art. 14 Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- § 1º O regime de substituição tributária ou retenção na fonte de ISS, previsto na legislação tributária municipal, obrigará o tomador mesmo quando o serviço for prestado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples Nacional, caso em que o imposto municipal será retido e recolhido em guia própria do Município.
- § 2º A aplicação do regime previsto no parágrafo anterior observará o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.
- Art. 15 As microempresas e as empresas de pequeno porte, sempre que possível e nos termos da Lei, deverão receber tratamento tributário diferenciado no que tange aos impostos, taxas e contribuições municipais, mediante a concessão dos seguintes benefícios fiscais:
- I - redução de alíquota ou de base de cálculo;
 - II - descontos especiais no pagamento à vista dos tributos;
 - III - créditos presumidos;
 - IV - isenções.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

- Art. 16 O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- § 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
- § 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura dependerão de previsão orçamentária.
- § 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal sendo que a ocupação dar-se-á preferencialmente por empresas egressas de incubadoras do Município.
- Art. 17 O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados, voltados preferencialmente para a ME, EPP e MEI.
- Art. 18 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade que dependerão de previsão orçamentária.
- § 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.
- § 2º O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal a quem competirá:
- I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
 - II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Acesso às Compras Públicas

- Art. 19 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e da região administrativa de Bauru;
 - II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
 - III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
 - IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.
- Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I - âmbito local: limites geográficos do Município de Bauru;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- II - âmbito regional: limite geográfico da microrregião de Bauru, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção II

Da Identificação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Art. 20 A fruição dos benefícios previstos nesta lei em certames municipais fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, mediante a apresentação de certidão atualizada expedida pela Junta Comercial ou outro documento oficial idôneo.
- § 1º Em procedimento licitatório presencial, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a documentação mencionada deve ser apresentada quando do credenciamento da empresa licitante e seus respectivos representantes, não podendo ser considerados documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, os quais apenas serão abertos posteriormente.
- § 3º Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, poderá caracterizar o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.
- § 4º No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o § 1º do presente artigo, poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor.
- § 5º Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.
- § 6º A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, salvo se em se tratando de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa.
- Art. 21 O presidente da comissão de licitação ou o pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.
- § 1º Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.
- § 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro decidirá, motivadamente, a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Seção III

Das Licitações Públicas

- Art. 22 Nos editais de licitação deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e desta Lei, juntamente com a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

Art. 23 A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

- I - o estabelecimento de licitações para participação exclusiva ou cota reservada, desde que preenchidas as condições legais;
- II - a possibilidade de, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme o art. 43, § 1º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006;
- III - a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, nos termos do citado diploma legal.

Seção IV

Da Subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 24 Nas licitações para obras e serviços, o instrumento convocatório deverá prever:

- I - percentual mínimo a ser subcontratado e o máximo admitido, sendo vedada a sub-rogação total ou da parcela de maior relevância da contratação;
- II - que a(s) microempresa(s) ou empresa(s) de pequeno porte a ser(rem) sub-contratada(s) seja(m) indicada(s) e qualificada(s) pelo licitante com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- III - que para fins de habilitação e durante a vigência contratual, seja apresentada a documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica e de regularidade fiscal e trabalhista da(s) microempresa(s) ou empresa(s) de pequeno porte, observando o prazo para regularização, se necessário, sob pena de rescisão;
- IV - a contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
- V - que a contratada responsabiliza-se pela padronização, pelo gerenciamento e pela qualidade da subcontratação;
- VI - que no contrato firmado com a licitante vencedora constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe;

§ 1º Deverá constar no instrumento convocatório, ainda, que a subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor;
- II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

III - consórcio composto parcialmente por microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitabilidade da proposta, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 3º Não é devida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante

Seção V

Da Licitação Exclusiva e com Cotas Reservadas

Art. 25 Nas contratações de valor total estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o processo licitatório será destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo nos casos previstos no art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. Em sendo a licitação deserta ou fracassada o processo poderá ser repetido não havendo a obrigatoriedade de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 26 Nas contratações estimadas com valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento), reservada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo nos casos previstos no art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de percentual inferior ao previsto no *caput* deste artigo deverá ser fundamentada no processo de licitação.

Art. 27 Durante a fase interna do procedimento licitatório, deverão ser trazidos aos autos do processo administrativo documentos que comprovem a existência de ao menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 28 A previsão editalícia de cota reservada não impede a incidência das regras de preferência na contratação previstas no art. 33 desta Lei, na cota de ampla concorrência;

Art. 29 Nas licitações realizadas nos termos do *caput* do art. 26 desta Lei, deverá o edital estabelecer que:

I - as propostas para ambas as cotas serão abertas e negociadas simultaneamente, se possível, e, nos demais casos, sequencialmente, sendo apurado o melhor preço em primeiro lugar em relação à cota de ampla concorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- II - não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota de ampla concorrência;
- III - se a mesma pessoa jurídica vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será pelo menor valor obtido na licitação;
- IV - o preço ofertado para a cota reservada, não poderá ser superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o edital também deverá exigir a documentação da qualificação econômico-financeira e técnica relativa ao objeto total da licitação, quando cabível, bem como prever a inabilitação na cota reservada da licitante que não a houver apresentado.

§ 2º Tratando-se de licitação na modalidade pregão, a negociação deverá ser retomada nos termos do inciso II do *caput* deste artigo após ser constatada a ausência de vencedor na cota reservada, considerando-se a alteração do quantitativo a ser contratado.

Seção VI

Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido

Art. 30 Os benefícios previstos na Seção V deste Capítulo não se aplicam quando:

- I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se o disposto nos demais incisos deste artigo;
 - a) A não aplicação da preferência prevista neste inciso, deverá ser justificada no processo de contratação.
- IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nesta Lei;
- V - a licitação for deserta ou fracassada.

§ 1º A não aplicação dos benefícios de que tratam as Seções V e VI deste Capítulo, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo depende de ato administrativo devidamente motivado e subscrito pela autoridade responsável pela homologação da licitação.

§ 2º Considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - o preço ofertado para a cota reservada, nos casos do art. 26 desta Lei, for superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;
- II - revelar-se comprovadamente antieconômica, ou seja, acima do preço estimado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

Seção VII Da Regularidade Fiscal em Licitação

- Art. 31 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.
- § 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:
- I - da declaração de vencedor, na licitação na modalidade pregão; ou
 - II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.
- § 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser concedida pelo presidente da comissão ou pregoeiro de licitação quando requerida motivadamente pelo licitante a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.
- § 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, ensejando a aplicação das sanções cabíveis e a avaliação quanto ao prosseguimento do certame, nos termos do art. 36 desta Lei.
- Art. 32 Dadas as peculiaridades do pregão presencial, em ocorrendo a constatação da apresentação de documentação com restrição por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, a sessão deverá ser suspensa, concedendo-se o prazo previsto no § 1º do art. 31 desta Lei para regularização, de forma a possibilitar sua retomada, após o decurso deste prazo.
- Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento da providência, o pregoeiro inabilitará a licitante, nos moldes do § 2º do art. 31 desta Lei, dando prosseguimento ao certame, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, e no edital respectivo.

Seção VIII Da Preferência de Contratação

- Art. 33 É assegurada a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate.
- § 1º Considera-se empate a situação em que a proposta apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte seja igual ou superior, em até 10% (dez por cento), à proposta da pessoa jurídica mais bem classificada, não enquadrada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.
- § 2º Para licitações na modalidade pregão, o intervalo previsto no § 1º deste artigo é de até 5% (cinco por cento).
- § 3º É extensível o benefício aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por microempresas e/ou empresas de pequeno porte.
- Art. 34 Na licitação na modalidade pregão, após o encerramento da fase de lances, antes da classificação definitiva de preços, e nas demais modalidades, na classificação das propostas, o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- I - verificar se o menor preço alcançado foi ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada, hipótese em que será afastado o exercício do direito de preferência, prosseguindo-se com as regras do certame;
- II - verificar, caso o preço vencedor não seja de microempresa ou empresa de pequeno porte, se há preços ofertados por licitantes assim qualificadas nos limites e modalidades previstos no art. 33 desta Lei;
- III - conceder, no caso de empate ficto, o prazo máximo de 5 (cinco) minutos, no pregão, e o prazo máximo estabelecido no edital respectivo, nas demais modalidades de licitação, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, querendo, apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, sob pena de preclusão.

§ 1º No pregão, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte não preencha os requisitos para participar da fase de lances, não poderá invocar o benefício do empate ficto.

§ 2º Caso haja empate real nas propostas escritas de microempresas e empresas de pequeno porte e destas em relação à proposta de menor valor, deve o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação efetuar sorteio, para fins de classificação preliminar e possibilidade do exercício do benefício do empate ficto.

§ 3º No prazo concedido para desempate, se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o benefício de ofertar preço inferior àquela considerado vencedor do certame, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos.

§ 4º Aplicam-se as regras constantes do *caput* e dos §§ 1º a 3º deste artigo às licitações do tipo técnica e preço e melhor técnica, no momento da análise das propostas comerciais.

Art. 35 Alcançado o preço final na nova proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte deverá o pregoeiro ou a comissão de licitação prosseguir mediante análise de sua aceitabilidade, recusando proposta de preço excessivo ou manifestamente inexequível, e promovendo, no pregão, a negociação.

Parágrafo único. Definido o preço final, prosseguir-se-á na licitação, observando-se os procedimentos próprios de cada modalidade licitatória.

Art. 36 Não se concretizando a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, o pregoeiro ou a comissão de licitação observará o seguinte:

- I - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação, com o benefício do empate ficto previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, poderão ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, desconsiderado o preço ofertado no primeiro desempate, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos;
- II - no caso da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação por ter sido desde logo a mais bem classificada, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para o prosseguimento do certame ou da contratação, conforme o caso, sem a aplicação do benefício do empate ficto.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, não havendo o exercício do benefício do desempate por microempresa ou empresa de pequeno porte ou sua efetiva contratação, o objeto licitado poderá ser adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, nos termos do disposto no § 1º do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- § 2º Nas demais hipóteses, as licitantes remanescentes convocadas deverão observar as mesmas condições propostas pela primeira classificada, não contratada, inclusive quanto aos preços alcançados, nos termos do disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, salvo na modalidade pregão, em que o pregoeiro, em nova sessão pública, examinará as ofertas subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002.
- Art. 37 O edital de licitação poderá prever, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo, às situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido.
- § 2º A preferência descrita no *caput* do presente artigo, consistirá na oportunidade para que a microempresa e empresa de pequeno porte sediada no âmbito local ou regional, venha a apresentar proposta de preço inferior àquele melhor ofertado.
- § 3º A preferência será inicialmente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Bauru/SP e, em não havendo microempresas e empresas de pequeno porte nessa condição, cuja proposta atenda ao disposto no § 1º do presente artigo, a preferência poderá ser direcionada às microempresas e empresas de pequeno porte situadas no âmbito regional.
- § 4º Para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais.
- § 5º Nas licitações a que se refere o *caput* do presente artigo, a prioridade será aplicada apenas para os lotes reservados para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção IX Das Atas de Registro de Preços

- Art. 38 Aplicam-se as disposições desta Lei às licitações para formação de Atas de Registro de Preços.
- Art. 39 Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, sendo detentoras pessoas jurídicas distintas:
- I - o órgão gerenciador organizará os quantitativos individuais destinados aos órgãos participantes;
 - II - as aquisições serão realizadas proporcionalmente, em relação à cota principal e reservada.

Seção X Estímulo ao Mercado Local

- Art. 40 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

- Art. 41 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 42 A Administração Pública Municipal deverá apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

Art. 43 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda, em parceria com agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, deverá sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município.

Art. 44 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de adesão ao banco da terra, com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº 93, de 04, de fevereiro de 1.996), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO VII DO APOIO AO ASSOCIATIVISMO

Art. 45 O Poder Executivo deverá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 46 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 47 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

- I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 48 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- § 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- § 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que: - sejam profissionalizantes; - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.
- Art. 49 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.
- Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.
- Art. 50 Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas; jurídicas e órgãos governamentais do Município.
- § 1º Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.
- § 2º As microempresas e empresas de pequeno porte terão preferência e prioridade ao acesso dos serviços previstos no *caput* deste artigo.
- Art. 51 O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.
- Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.
- Art. 52 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:
- I - ser constituída e gerida por estudantes;
 - II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
 - III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
 - IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
 - V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

CAPÍTULO IX DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

- Art. 53 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.
- § 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por 03 (três) membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.
- § 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.
- § 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

- Art. 54 As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 8 (oito) das seguintes medidas:
- I - preferência às microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município nas compras e contratação de serviços ;
 - II - contratação preferencial de moradores locais como empregados;
 - III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
 - IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;
 - V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
 - VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
 - VII - adoção de atleta morador do município;
 - VIII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;
 - IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
- XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;
- XIV - oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;
- XV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.
- XVI - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto.
- XVII - Apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município.
- XVIII - Participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono.
- XIX - Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário.
- XX - Ações de preservação / conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

Art. 55 O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO XI DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 56 Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda, designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto neste Estatuto Municipal, bem como na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulações das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas neste Estatuto e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, sob supervisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir no Município de Bauru;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.238/19

- Parágrafo único. Entre 1 e 10 de outubro de cada ano, deverá ser realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.
- Art. 58. Nas licitações na modalidade pregão serão observadas as disposições previstas no Decreto Municipal 10.123, de 01 de dezembro de 2.005, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, cujos benefícios deverão ser mencionados expressamente no edital.
- Art. 59. Os preços das licitantes inabilitadas não serão vinculativos para a Administração, podendo o pregoeiro ou a comissão de licitação, examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma licitante que atenda ao edital no tocante à sua proposta e habilitação.
- Art. 60. Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas observarão exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a esta Lei.
- Art. 61. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009 e nº 6.240, de 20 de julho de 2.012.
- Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 16 de julho de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ALINE PRADO FOGOLIN
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RENDA

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO